

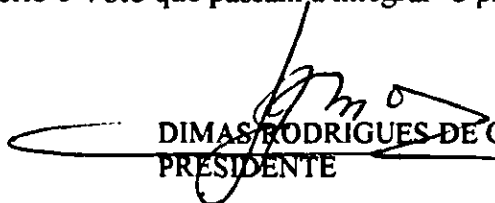
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
RECURSO Nº. : 81.135
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1985 a 1987
RECORRENTE : JOSÉ HILÁRIO MUCELINI
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCROS DISTRIBUÍDOS - O valor da omissão de receita verificada na Pessoa Jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído nas declarações de rendimentos dos sócios na proporção da participação de cada um no capital social. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ HILÁRIO MUCELINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215
RECURSO Nº. : 81.135
RECORRENTE : JOSÉ HILÁRIO MUCELINI

R E L A T Ó R I O

Contra JOSÉ HILÁRIO MUCELINI, já qualificado às fls. 47, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário total de 2.033,73 BTNF, referente aos Exercícios de 1.985, 1.986 e 1.987, em decorrência de reflexo de ação fiscal levada a efeito na empresa Transportadora Damique Ltda., da qual o Contribuinte era sócio.

Através do Processo N. 10783/003.326/90-30 (Exs. de 86 e 88) e N. 10783/005 342/90-67 (Ex. 1.987), a referida Pessoa Jurídica foi autuada, tendo seus lucros arbitrados por omissão de receita, sendo a decisão de primeira instância julgada procedente e pago o crédito tributário.

O Contribuinte, por não concordar com a exigência a impugnou às fls. 47/50, argumentando que a Fiscalização não levou em conta o valor do imposto pago quando da apresentação da declaração de rendimentos, solicitando a anulação do processo e a realização de perícia. Às fls. 49, faz um demonstrativo do imposto que pagou, ressaltando que jamais fugiu às suas responsabilidades perante o Fisco.

A autoridade acatou parte das razões impugnatórias, refez os cálculos com base nos valores apresentados, e proferiu a Decisão N. 174/91, de fls. 73/74, cuja ementa é lida em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215

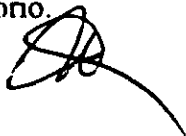
Afirma, ainda, o julgador singular que, de fato, o Fiscal Autuante se equivocou ao calcular o imposto suplementar, equívoco esse perfeitamente sanável, não justificando nem a nulidade do Auto de Infração, nem a realização de perícia.

Retorna o Interessado ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, salientando que “se a Fiscalização pretendia levantar supostos débitos do Contribuinte para com a Receita Federal, deveria fazê-lo percorrendo os caminhos normais de uma ação fiscal.”

Exemplifica como, no seu entender, deveria ter agido a Fiscalização, dizendo que ela se limitou a corrigir alguns cálculos, com base nos valores por ele apresentados e “simplesmente reduziu o valor do suposto débito.” Segundo ele, se estabeleceu uma dúvida, que não explica qual é, afirmando, ainda, que “há que se fazer uma apuração minuciosa, para se chegar a um valor justo.”

Por fim, assevera : “Ainda que os valores apresentados na Decisão fossem reais, há que se considerar, ainda, que o Contribuinte inseriu na sua Declaração Pessoa Física os valores que lhe foram repassados pela Transportadora Damique Ltda.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215

V O T O

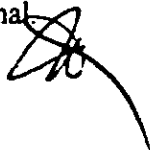
Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Não há propriamente um litígio a ser discutido nos presentes autos, de vez que o Contribuinte, em momento algum, contesta o decidido na instância "a quo". Os esclarecimentos por ele prestados em sua Impugnação foram plenamente aceitos pelo julgador singular e os valores ali elencados devidamente deduzidos, conforme requerido.

A empresa TRANSPORTADORA DEMIQUE LTDA. , da qual o Apelante é sócio, foi autuada, efetuou o pagamento que lhe foi exigido, manifestando, pois, sua concordância com a autuação, conforme Decisão n. 76/91, cuja cópia foi anexada às fls. 69/72. E o decidido no processo-matriz estende-se a este, que é dele reflexo, sendo a receita omitida na Pessoa Jurídica considerada distribuída aos sócios no mesmo percentual da participação de cada um no capital social da empresa.

Como não há o menor embasamento legal na argumentação expendida no Apelo, não vejo motivo para alterar, quanto ao mérito, a decisão recorrida, que mantenho.

A exclusão da TRD deve, contudo, ser observada no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 21 de agosto de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

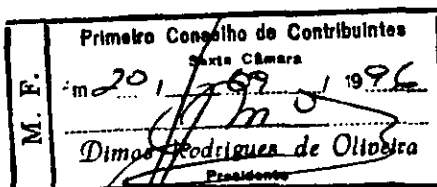
6

PROCESSO Nº. : 10783/005.511/90-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.215

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL